



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1033120-37.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Administração**  
 Requerente: **Evandro Roque de Oliveira**  
 Requerido: **Leandro Roque de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

**EVANDRO ROQUE DE OLIVEIRA** propôs tutela cautelar antecedente contra **LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA e LABORATÓRIO FANTASMA PRODUÇÕES LTDA**. Narra a parte autora, em síntese, que são o autor e o requerido Leandro irmãos, ambos pessoas públicas, conhecidos por seus pseudônimos – “Fióti” e “Emicida” –, sócios-fundadores do grupo de empresas *Grupo LAB*, formado por quatro pessoas jurídicas ativas no ramo de entretenimento, desde 2010, muito embora somente se tenha formalizado, por razões estratégicas, entre ambos sociedade após a constituição da sociedade requerida Laboratório Fantasma Produções, em cujos quadros figuram como titulares, respectivamente, de quotas representativas de 10% e 90% do capital social da sociedade, respeitando-se, na prática, contudo, proporção igualitária de participação para cada qual dos irmãos. Alega que, em 22 de novembro de 2024, externou o requerido Leandro intento de dissolver as sociedades do *Grupo*, eis por que houveram por bem ambos celebrar, para a disciplina do período interregno de transição, *term sheet*, cuja vigência se estenderia desde 20 de dezembro de 2024 até que estivessem ultimadas a prestação de contas e a avaliação patrimonial das sociedades componentes do grupo empresarial, somente então havendo de resolver-se o vínculo societário entre os irmãos. Aduz que, não obstante – e em detrimento de celebrada cláusula a qual dispunha sobre o dever de se submeterem ao exame conjunto dos sócios as deliberações estratégicas atinentes à atividade de empresa, com a nomeação de diretor interino subordinado aos dois, em igualdade de condições – surpreendeu-se com a revogação de procuração pública outrora lavrada pelo requerido Leandro para o efeito de constituí-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

lo como seu procurador, o que resultou em seu alijamento do acesso às contas bancárias das sociedades do *Grupo*, emitindo o requerido Leandro, após, comunicado o qual se fez circular entre as redes corporativas da Laboratório Fantasma, cientificando-se à equipe acerca de pretensa mudança de administração, à alegação de que ao autor não incumbiriam quaisquer atos de gestão. Assevera que, ato contínuo – e porque o advogado que até então mediara as tratativas para a consecução do *term sheet* assumira o patrocínio do requerido Leandro –, constituiu o autor advogado para representá-lo individualmente e convocou reunião extraordinária, que não fora atendida pelo requerido Leandro, o que veio a frustrar a realização do ato. Requer, diante do risco de perpetrar o requerido Leandro atos de esvaziamento patrimonial da Laboratório Fantasma Produções, uma vez que lhe seja dado administrá-la isoladamente, a concessão da tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar-se à parte requerida que se abstenha de realizar quaisquer movimentações de valores custodiados em contas bancárias ou de investimentos das sociedades do *Grupo LAB*, preservando-se os seus respectivos saldos até a conclusão da prestação de contas e da dissolução societária negociada, devendo eventuais contratos a entabularem-se pela sociedade celebrar-se com o assenso conjunto dos sócios irmãos, ao requerido vedando-se apresentar-se publicamente como único e exclusivo sócio e diretor das sociedades do Grupo. Roga pela tramitação do feito em segredo de justiça.

Em razão das peculiaridades do caso, às fls. 97/98, oportunizou-se à parte requerida manifestar-se acerca do pedido liminar formulado.

Habilitada à fl. 141, nos termos da petição de fl. 111, a parte requerida compareceu aos autos e se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência às fls. 149/165, pugnando pelo seu indeferimento, pois ausentes os requisitos para a sua concessão, comportando eventual deferimento da medida perigo de dano reverso a direito personalíssimo do requerido Leandro e à atividade de empresa pela sociedade requerida Laboratório Fantasma Produções. Suscita haver sido constituída a sociedade requerida Laboratório Fantasma Produções para funcionar como gravadora, editora e agência artística da sua carreira como *rappor*, fração do empreendimento se outorgando, por convite do requerido, ao ora autor Evandro, as participações a cada qual atinentes regendo-se por acordo verbal, na proporção de 70% e 30%, e as competências a cada qual dos sócios incumbentes remanescendo, por isso, indiscriminadas. Sustenta que, com o tempo, outras sociedades se constituíram ao entorno da Laboratório Fantasma Produções, designadamente, a Laboratório Fantasma Comércio de Roupas Ltda, a Laboratório Fantasma Eventos Ltda e a sociedade empresária estrangeria, com sede em Portugal, Labfan Lda, e que, nada obstante, a administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

das atividades sempre incumbira ao requerido Leandro, ao autor Evandro delegando-se senão a prática de atos de execução quotidianos, em razão de procuraçāo pública que o requerido outorgara em seu favor. Argui haver sido o autor Evandro a exonerar-se voluntariamente de parte de suas funções, para dedicar até duas horas diárias, somente, ao empreendimento comum, em prejuízo do quanto convencionaram os irmãos, cujo litígio tributa-se a divergências havidas no que toca à remuneração do requerido Leandro enquanto artista agenciado pela sociedade Laboratório Fantasma Produções, quem jamais obtivera remuneração como tal, deixando à disposição do caixa da sociedade o numerário advindo da sua atividade como cantor. Aventa, outrossim – e novamente em detrimento do *term sheet* pactuado –, ter-se surpreendido o requerido com apuradas desvios pelo autor Evandro, minoritário, perpetrados, a totalizarem R\$ 6.000.000,00, desde junho de 2024 – essa a razão da revogação da procuraçāo pública que outrora fora a este pelo requerido outorgada.

Manifestou-se a parte autora às fls. 242/253.

**DECIDO.**

1- No tocante ao pedido formulado, pela parte autora, de tramitação do feito em segredo de justiça, tenho que não foi demonstrada a necessidade de defesa à intimidade das partes ou o interesse público ou social, hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil e no inciso LX, *caput*, do artigo 5.º da Constituição da República.

O presente caso reporta-se a querela societária, de forma que inexiste intimidade a ser resguardada pelo sigilo, tampouco estando presente a necessidade de resguardo ao interesse público ou social.

Conforme a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a regra geral a ser observada é a da publicidade dos processos:

“Franquia. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e de termo de rescisão. Decisão indeferindo o processamento sob segredo de justiça e pedido de tutela de urgência “inaudita altera parte”, para afastar a incidência da cláusula de não-concorrência. Agravo de instrumento da autora. **A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais. Por esse motivo, a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva.** A ausência de motivos para defesa de intimidade das partes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

e de interesse social no caso concreto, portanto, impede o decreto de segredo de justiça. (...)"Decisão recorrida mantida. Agravo desprovido." (TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2011641-53.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, j. 08/05/2020 – grifado).

Anoto que as próprias partes podem juntar documentos como sigilosos na oportunidade do peticionamento eletrônico, se assim entenderem o caso.

Portanto, **INDEFIRO** a tramitação em segredo de justiça e retiro a tarja de segredo de justiça destes autos. Nada a cumprir pela Serventia.

3- Sem prejuízo, **DEFIRO** o pleito formulado pela parte requerida às fls. 149/165 e, nos termos do art. 1.263, §§ 1.º e 2.º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, DETERMINO à Serventia o CADASTRAMENTO dos documentos de fls. 207/222 e 223/234 como SIGILOSOS, haja vista tratar-se de informação acobertada por sigilo fiscal.

3- Passo à análise da tutela de urgência.

De acordo com o contrato social de fls. 19/46, são o autor Evandro Roque de Oliveira e o requerido Leandro Roque de Oliveira sócios da sociedade requerida Laboratório Fantasma Produções Ltda, titulares, cada qual, de quotas representativas de 10% e 90% do capital social da sociedade, a administração do empreendimento incumbindo, nos termos da Cláusula 5.ª, do aludido instrumento, à fl. 37, ao requerido Leandro, isoladamente.

De acordo com a certidão pública de fls. 79/80, outrossim, em 8 de janeiro de 2015, a outorgante Laboratório Fantasma Produções – então uma EIRELI –, constituiu o autor Evandro como seu procurador, com poderes para gerir e administrar seus interesses, inclusive, abrir e encerrar contas bancárias, bem como celebrar contratos, desde que para a consecução de escopos inerentes ao objeto da pessoa jurídica.

Em 20 de dezembro de 2024, as partes celebraram o *term sheet* de fls. 47/49, para disciplina provisória da dissolução da sociedade de fato entre os sócios irmãos, quanto às quatro sociedades do *Grupo LAB* de empresas, em igualdade de condições entre ambos – e cujo preâmbulo, de fl. 47, reproduzo:

*“Os Sócios Fundadores reconhecem e acordam que:*

- *O LAB é um empreendimento familiar com 4 (quatro) empresas diferentes com*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*composições acionárias diversas, mas com o propósito de gerar participação total societária igualitária entre seus 2 Fundadores, Leandro e Evandro, de 50%/50% nos ativos e passivos de todas as obrigações de todas as empresas do grupo (“Participação Societária”), assim como na divisão de lucros.*

- *A Participação Societária não se confunde com a relação de agenciamento das Partes enquanto artistas (Emicida – Leandro e Fióti - Evandro) pelo LAB Fantasma, nem com remuneração do Evandro pelos serviços prestados como CEO, produtor e empresário (“Divisão Artística e Executiva”). Na prática, os sócios sempre fizeram retiradas como participação nos lucros, fazendo com que haja a necessidade de levantamento e análise de dados (ou seja, a prestação de contas, com análise e aprovação das Partes) para a garantia de que a Divisão Artística e Executiva seja respeitada e para que os sócios negoziem e acordem sobre a Participação Societária.*
- *Em 22.11.2024, o sócio Leandro explicitou seu desejo por seguir com uma separação desta sociedade de fato (“Cisão”) havendo necessidade de avaliação total do grupo, com separação clara entre papel de sócios, executivos e artistas que exercem já que até a presente data sempre trataram todas as funções e remuneração como distribuição de lucros.*
- *Existe assim a necessidade de negociar a separação do patrimônio e ativos/passivos de forma a alcançar o equilíbrio entre as Partes da Participação Societária, respeitando em qualquer caso a Divisão Artística e Executiva, sujeita à prestação e aprovação das contas, o que será feito dentro de um período de transição com duração estimada entre 3 (três) até 6 (seis) meses.*
- *Durante o período de transição, será feito um levantamento contábil do faturamento do grupo e das retiradas dos sócios, para identificar e corrigir eventuais desequilíbrios a título de investimentos ou retirada de lucros dos sócios, considerando os valores que seriam relativos à remuneração artística de ambos, assim como dos serviços de Evandro como CEO, produtor e empresário do Emicida, ou seja, a Divisão Artística e Executiva, e outros artistas do Lab Fantasma.*
- *Os percentuais específicos da Divisão Artística e Executiva no LAB até 22.11.2024 serão objeto de apuração e negociação durante o período de transição, observado que as disposições deste Termo, incluindo a Participação Societária, estarão sujeitas à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*prestação, apuração e aprovação das contas pelas Partes.*

- *Após a conclusão da Cisão, Leandro (Emicida) deve receber e/ou manter, direta ou indiretamente, todas as suas obras e produções artísticas, bem como passará a ter total autonomia e exclusividade no gerenciamento de sua carreira. Eventuais ajustes financeiros ou compensação entre as Partes relacionadas à propriedade intelectual de cada artista existente até 22.11.2024 serão negociadas durante o período de transição até a implementação da Cisão”.*

O aludido instrumento contemplou, ainda, disposições sobre a governança das sociedades, durante o período, em sua Cláusula 3.<sup>a</sup>, com a previsão da nomeação de diretor de operações pelos irmãos, de comum acordo, a ambos incumbindo, outrossim, aprovar, por escrito, deliberações acerca da seguinte matéria, *verbis*: “*alterações contratuais; transferências de quotas; operações societárias; definição de valores de retiradas, seja a título de pró-labore, antecipação de lucros ou prestação de serviços; qualquer transação financeira superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado que o cronograma de pagamentos para o mês seguinte deve ser previamente compartilhado e contextualizado; propositura de ação judicial ou de arbitragem; gestão de crise de assuntos do LAB; transferência de propriedade intelectual das Partes ou do LAB; e contratação ou demissão de empregados, prestadores de serviço ou colaboradores do LAB*” ( à fl. 48).

A parte autora narra que, contraída entre os irmãos Evandro e Leandro sociedade, para a consecução de empreendimentos no ramo de entretenimento, em 22 de novembro de 2024, houveram por bem ambos, por iniciativa de Leandro, resolvê-la, disciplinando-se a dissolução por instrumento cujo teor veio o requerido a violar, revogando a procuração pública que outrora fora outorgada em favor do autor, com o que se vedaram seus acessos às contas bancárias nas quais se movimenta o numerário da sociedade, com risco de esvaziamento de patrimônio. Junta, às fls. 81/91, 138/139, sucessivos *e-mails* trocados entre as partes – entre os quais, comunicado ao corpo de funcionários da Laboratório Fantasma Produções, a noticiar o afastamento do autor de quaisquer atividades de gestão –, além de, às fls. 262 e 264/266, capturas de telas com os relatos de funcionários e artistas agenciados sobre a querela. Junta, outrossim, às fls. 135/137, a certidão de revogação da procuração outrora outorgada pela parte requerida em seu favor, em 30 de janeiro de 2025, e, às fls. 267/465, planilhas contábeis e comprovantes de transferências bancárias. Requer a concessão da tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar-se à parte requerida que se abstenha de realizar quaisquer movimentações de valores custodiados em contas bancárias ou de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

investimentos das sociedades do *Grupo LAB*, preservando-se os seus respectivos saldos até a conclusão da prestação de contas e da dissolução societária negociada, devendo eventuais contratos a entabularem-se pela sociedade celebrar-se com o assenso conjunto dos sócios irmãos, ao requerido vedando-se apresentar-se publicamente como único e exclusivo sócio e diretor das sociedades do Grupo.

Pois bem.

No tocante aos requisitos para a concessão da tutela urgência, tal qual previsão do artigo 300, do Código de Processo Civil, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver, cumulativamente, probabilidade do direito e risco de dano ou perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

Não é contudo, esta a hipótese destes autos.

Isso porque, como se observa, o documento cuja execução pretende a parte autora é *term sheet*, instrumento o qual com contrato preliminar não se confunde, não se admitindo possa-se promover-se a sua execução forçada, não consubstanciando eventual desistência das tratativas qualquer ilícito.

A propósito, leia-se:

“Como se sabe, celebrar um contrato 'implica muitas vezes todo um processo prévio, composto de um conjunto encadeado de actos direcionados à obtenção do acordo juridicamente vinculativo. Chegar a um consenso implica, em regra, delimitar interesses, expor vontades, fixar exigências, fazer concessões. Quanto mais complexa for a realidade sobre que se pretende actuar contratualmente, maior é esta necessidade de aproximação sucessiva da vontade das partes. Daí que se reconheça que o contrato passa, antes de sua celebração, por um período mais ou menos longo de gestação, denominado período pré-contratual'. [...] O **term sheet** é um termo que resume de forma semelhante os termos de um futuro acordo. Este documento, muitas vezes feito em forma de lista de pontos relevantes, normalmente é utilizado pelas partes em negociação para orientar seus advogados e consultores a iniciarem a elaboração de acordos preliminares, contratos preliminares ou contratos definitivos. Ele difere das outras figuras, em particular por uma questão de forma. Normalmente não deve ser um clausulado em forma de enunciados, mas pontuar os elementos do futuro clausulado”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

(BITELLI, Marcos Alberto San'Anna. Acordo de não divulgação (NDA) e a questão do rompimento das negociações. Revista de Direito Privado [versão eletrônica], jul./set. 2012, *passim* – grifado).

A prática mercantil conduziu a que, para a celebração dos contratos empresariais – sujeitos, por sua natureza, a vultuosas áleas – passasse a preceder-se de período de preparação, discussão e negociação entre as partes contratantes, com enorme relevo no domínio da contratação mercantil dos dias atuais, especialmente internacional e de grande vulto. Nesse contexto, de negociação de diversos tipos, o *term sheet*, entre todos, configura modalidade sabidamente inábil a induzir obrigação de contratar – menos ainda, de induzir sociedade.

Nesse sentido – sobre a figura correlata do memorando de entendimentos, plenamente transponível ao presente caso – é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“**AÇÃO INDENIZATÓRIA** - Pretensão de restituição de valores investidos em sociedade com vistas à aquisição de participação societária - Alegação de rompimento da affectio societatis antes da formalização da sociedade – Sentença de improcedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – **Memorando de entendimentos que não configura contrato preliminar ou definitivo de constituição de sociedade** - Ingresso do investidor que se encontrava sujeito à condição suspensiva – Descumprimento contratual por parte da ré que não restou comprovado - Ausência de previsão legal ou contratual que autorize a devolução dos recursos - Risco inerente ao investimento empresarial - Insucesso que não caracteriza enriquecimento ilícito – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1041731-81.2022.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 11/12/2024 – grifado).

À míngua de quaisquer instrumentos a obrigarem as partes em caráter cogente, portanto, prevalece o contrato social, o qual é claro ao dispor que caberão isoladamente ao requerido Leandro a administração e a gerência da sociedade, de tal sorte que, ao menos por ora, fulminada está a probabilidade do direito invocado, carecendo eventual demonstração em sentido contrário de imprescindível dilação probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Aliás – e ainda que assim não fosse – fato é que diante do consenso entre os sócios para o efeito de resolverem a sociedade, não subsiste razão para que, mesmo na pendência da formalização da dissolução, com a pertinente averbação perante o registro em que assentados seus atos constitutivos, apresente-se o requerido como administrador da sociedade, até porque possui majoritária participação social.

Explica-se.

Em que pese o contrato social não disciplinar especificamente a forma de dissolução parcial da sociedade para retirada de sócios, prevê o artigo 1.029, do Código Civil, o direito potestativo dos sócios de retirarem-se de sociedade por prazo indeterminado mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Tratando-se de direito potestativo, sequer é necessária a tutela jurisdicional no caso, na medida em que a notificação, que não pode ser rejeitada pelos sócios remanescentes, **produz efeitos imediatamente**.

Nesse sentido, explica Marcelo Fortes BARBOSA FILHO: “*Se a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, as exigências para o rompimento de uma relação individual, de um só sócio, são menos importantes, podendo ser satisfeitas pelo próprio interessado, sem a necessidade de intervenção de qualquer outra pessoa ou de demonstração de relevância da causa do dissenso. A vontade de extinguir o liame societário é, então, soberana, pois ninguém pode ser constrangido a permanecer, indefinidamente, associado. Basta seja providenciada a notificação dos demais sócios, estabelecida uma antecedência mínima de sessenta dias, visando à necessária reorganização do quadro social. Tal notificação pode ser judicial (art. 867 do CPC) ou extrajudicial (art. 160 da Lei n. 6.015/73), só produzindo efeitos, evidentemente, após sua entrega efetiva. Dita notificação, no entanto, firmou-se como requisito formal da denúncia do contrato de sociedade, pois, no curso do prazo de sessenta dias, os sócios deverão decidir sobre a sorte da pessoa jurídica como um todo, em particular sobre a eventualidade de uma dissolução total da sociedade*” (PELUSO, Cesar (coord). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, 13. Ed., Barueri: Manoel, 2019, p. 1002 – grifado).

Dessa forma, apesar de dispor o Código Civil sobre o prazo de sessenta dias, não seria possível ao sócio retirante arrepender-se e retratar-se do exercício do direito de retirada no referido prazo, na medida em que **a retirada se opera, entre os contratantes, com a entrega da notificação**.

O prazo mencionado pelo artigo 1.029, do Código Civil, portanto, se refere apenas àquele



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

para que os sócios remanescentes decidam sobre a forma de prosseguimento da sociedade, que, após o decurso dos sessenta dias, efetivamente deixará de contar com o sócio retirante em seu quadro societário. Tal entendimento se coaduna, aliás – e por analogia –, com a teoria da expedição, prevista pelo diploma civilista em relação à formação das relações contratuais, nos termos do artigo 434 do Código Civil.

Na mesma senda é o entendimento de Alfredo de Assis GONÇALVES NETO: “*Nas sociedades com prazo indeterminado, o direito de retirada considera-se exercido tão logo seja comunicada a intenção do retirante aos demais sócios* (Priscila Corrêa da Fonseca, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.1, p. 208), *tornando-se esse direito efetivo, porém, somente após o decurso de 60 dias dessa comunicação*. Esse prazo foi estabelecido pela lei certamente sob o pressupostos de que providencias precisam ser tomadas para suprir as eventuais deficiências que a sociedade pode encontrar com o afastamento do retirante de seus quadros sociais” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 3. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 259 – grifado).

Esse é o mesmo entendimento exarado em comentários ao artigo 1.029, do Código Civil, por Nelson NERY JÚNIOR: “*O sócio que quiser se retirar de sociedade formada por tempo indeterminado deve notificar os demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias. A denúncia, diferentemente de regra que vigia anteriormente (CC/1916 1399 e CCom 335 V), opera efeito de rompimento do vínculo societário, dispensando posterior ação judicial para por termo à sociedade. Por essa regra, dispensa-se posterior negócio jurídico, diferentemente do contrato – atos coletivos (Gesamtakte); deliberações (Beschlüsse) ou acordos (Vereinbarungen) -, para o aperfeiçoamento da retirada do sócio e da alteração do contrato social, pois a denúncia opera os efeitos do rompimento do liame societário por si. Eventual celeuma entre os sócios, para a aferição de valores devidos pela sociedade ao que se retira, em ação judicial. Porém, a essa altura, a retirada já se operou e o contrato social já se considera modificado, e cessada a posição jurídica de sócio do retirante, com todos os consectários lógicos e jurídicos dessa retirada*” (NERY JÚNIOR, Nelson. Código Civil Comentado – 13 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 1448 – grifado).

Exatamente o mesmo é o posicionamento de Fabio ULHOA COELHO. Questionando-se a respeito da condição de sócio daquele que manifeste o direito de retirada da sociedade, no período



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

compreendido entre a expedição da notificação e a devida apuração de haveres, o festejado Professor responde que: *“Pelos princípios gerais do direito dos contratos, a resposta pertinente indica que a exteriorização da vontade do sócio, no sentido de retirar-se da sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não está o ato sujeito a qualquer condição. A definição do montante a ser reembolsado é decorrência do fim do vínculo contratual, e, portanto, o pressupõe. Assim, no momento em que a sociedade recebe a declaração escrita do sócio de que está exercendo o seu direito de recesso, desfazem-se os vínculos societários que o envolviam”* (Curso de direito comercial, vol 2., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 438 – grifado)

Ou seja: se é inequívoco o intento do autor de desassociar-se, não subsiste justo motivo para que, na pendência de quaisquer formalizações que sejam, siga este praticando os atos à condição de sócio inerentes – menos ainda, de imiscuir-se este nos atos de gestão de sociedade cuja administração foi outorgada a outrem, a saber, o requerido.

No caso, para além de a demonstração do quanto articulado, na espécie, requerer dilação probatória, há mútuas alegações e imputações recíprocas entre as partes, mostrando-se, no mínimo, prematuro assinalar, mesmo em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela parte autora em seu reclamo, sendo certo que, para o deferimento da medida pretendida – que inclui o pleito pela suspensão de toda movimentação de valores custodiados em conta bancária pela parte requerida –, não basta o protesto genérico como o formulado pela parte autora, sem a pertinente demonstração de que esteja a parte requerida a dilapidar patrimônio ou a ocultar-se visando a evadir-se de eventuais credores, sobretudo por tratar-se a proibição pleiteada de medida desproporcional e passível de engessar a atividade de empresa, obstando o manejo dos recursos necessários ao desenvolvimento dos seus negócios.

Daí por que de rigor é indeferir-se a tutela de urgência almejada.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência, pois que ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

4- Diante do indeferimento da tutela cautelar antecedente requerida, deverá a parte autora providenciar o aditamento à inicial, com a apresentação do pedido principal, **no prazo de 5 (cinco) dias**, de acordo com o artigo 303, § 6.º, do Código de Processo Civil, o qual aplica por analogia, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito.

5- Diante do comparecimento espontâneo da parte requerida à fl. 141, dou-a por citada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com o aditamento da inicial, intime-se a parte requerida para o oferecimento da contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data do eventual recebimento do aditamento à inicial, observando-se, após, o procedimento comum.

6- Cumpre-se.

7- Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**